



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelada: I.P. de Souza - Centro Educacional

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. A sentença de extinção foi proferida sob alegação de inércia na prática de atos processuais.
3. O recurso objetiva a anulação da sentença pela inobservância das normas previstas na Lei de Execução Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do crédito, a ausência de citação válida e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/24 e 617/25 e no IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

5. A sentença apresenta fundamentação suficiente para demonstrar as razões de convencimento do juízo, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.
6. O Município permaneceu reiteradamente inerte após sucessivas intimações para impulsionar o feito, mesmo após duas tentativas frustradas de penhora certificadas pelo Oficial de Justiça.
7. A execução fiscal foi ajuizada há mais de seis anos para cobrança de crédito inferior a R\$ 10.000,00, sem localização de bens penhoráveis e sem qualquer movimentação útil promovida pela Fazenda Pública por período superior a um ano.
8. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “iii” do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.
9. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.
10. Retificação, de ofício, da sentença para excluir a condenação do Município ao pagamento da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido. Retificação, de ofício, da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de São João de Meriti da sentença (index 41), proferida pelo **MM. Juiz Leonardo Cardoso e Silva**, e oriunda da Central da Dívida Ativa daquela Comarca, a qual, em ação de execução fiscal ajuizada em face de I.P. de Souza - Centro Educacional, julgou extinta a execução, ante a inércia do Exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC-15, bem como



condenou o ente público a ressarcir custas e a pagar honorários em percentual mínimo do art. 85, § 3º, do CPC-15, com base no valor da causa.

2. Alega, em síntese, o Recorrente (Município de São João de Meriti) que a sentença deve ser reformada, eis que deixou de observar os procedimentos dispostos nos artigos 7º e 40 da Lei 6.830/80 e não foi fundamentada na forma do art. 489 do CPC (index 47).

3. Apesar de devidamente intimada, a Executada não apresentou contrarrazões (index 116).

4. Antes da remessa dos autos à Segunda Instância, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão (index 109):

“Suspendo a presente Execução de acordo com o Aviso do TJ Nº 353/2024, que DETERMINOU a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora. Aguarde-se decisão sobre o tema. Intimem-se.”

5. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

É o relatório. Passa-se a decidir.

6. **Inicialmente, desconsideram-se os recursos de index 53, 59, 65, 71, 77, 83, 89, 95 e 101, tendo em vista que foram interpostos em multiplicidade pelo Município de São João de Meriti. Pois bem.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054



7. Recurso contra sentença, em execução fiscal, que extinguiu o processo com fundamento no abandono da causa.
8. **Conhece-se** do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1007, §1º, 1.003, §5º, e 1.010 CPC-15. Passa-se ao julgamento.
9. **O Município-Apelante não tem razão.** Vejamos os fundamentos.
10. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 2012 com vistas à satisfação de crédito tributário de Taxa de Fiscalização, relativo ao exercício fiscal de 2010, no valor originário de R\$ 855,73, conforme CDA de index 01. Veja:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

Prefeitura da Cidade de São João de Meriti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

EXECUÇÃO FISCAL

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, CNPJ 29.138.336/0001-05, pela Procuradoria Geral, com fundamento jurídico na Lei 6.830 de 22/09/1980, propõe Execução Fiscal do crédito descrito(s), nos termos da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa abaixo, que faz (em) parte integralmente desta vestibular.

CERTIDÃO

Certifico que revendo o Livro de Inscrição de Dívida Ativa, verifiquei encontrar-se inscrita a(s) Dívida(s) abaixo discriminada.

Certifico ainda que os juros de mora, a correção monetária e a multa de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a dívida que fluírem posteriormente a data da inscrição, serão calculados na data da efetiva liquidação com termo na data do cálculo abaixo.

Executado (a): I.P. DE SOUZA - CENTRO EDUCACIONAL

Endereço: EUCLIDES DA CUNHA

, S/Nº - LT11 QD35

São João de Meriti

RJ

CEP: 25570-160

Ano - Recolha	DC Inscricao	Inscricao	Rec. CTA	Unidade	Folha	Principal	Correção	Multa	Mora	Desconto	Total
2010 REC DIV ATIVA TX FISCALIZACAO	01/03/2011	14772	26	5372		490,00	96,12	117,22	152,39	0,00	855,73

Art. 145 da LC 71/2002, Juros - Art. 296 da LC 71/2002, corr. monetária - Art. 295 da LC 71/2002, e Art. 164 da LC 121/2009, Juros - Art. 347 da LC 121/2009, corr. monet. - Art. 348 da LC 121/2009.

Inscrição Municipal nº: 030004

Certidão nº: 1249815 / 2012

Valores atualizados até: 05/12/2012

Valor Total Devido: 855,73

Proc. Adm. nº: 13702

11. A controvérsia recursal consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para a extinção do processo por abandono.

12. A sentença extinguiu o feito sob o fundamento da inércia do Fisco-Exequente em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do CPC.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

13. De início, impõe-se **afastar** a alegação de nulidade por falta de fundamentação. Isso porque, embora concisa, a sentença traz em seu bojo as razões do convencimento adotadas pelo Juízo *a quo*, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação.

14. A citação, *in casu*, foi enviada por carta com AR ao endereço do devedor do crédito tributário e, em 17/06/2015 (index 02), retornou positiva, assinada por terceiro. Assim, em 20/07/2018, foi expedido mandado de penhora e avaliação 8274/2018/MND, o qual, em 25/10/2018, retornou negativo, consoante o teor da certidão emitida pelo Oficial de Justiça no index 03-06.

15. Considerando o teor da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, em 26/09/2018, foi expedido novo mandado de penhora e avaliação 10128/2018/MND, o qual, em 17/01/2019, retornou negativo, consoante o teor da certidão emitida pelo Oficial de Justiça no index 03-08.

16. Oportunizada a manifestação do exequente, ora apelante, sobre o resultado negativo da diligência de constrição de bens (index 12), o Fisco requereu a expedição de ofício a JUCERJA (index 22).

17. O exequente foi intimado em 17/10/2022 (index 32) sobre a resposta do ofício, mas ficou-se inerte.

18. Considerando a inércia do exequente, a intimação foi renovada em 19/04/2024 (index 37), e o Município permaneceu sem se manifestar, conforme certificado no index 38, fato que ensejou a sentença terminativa ora atacada.

19. Com efeito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema com repercussão geral nº 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

20. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/24, posteriormente alterada pela de nº 617/25, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais, assim dispondo acerca da extinção daquelas de baixo valor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”



21. Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.*
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”*

22. Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos preconizados na Resolução CNJ nº 547/24 e fixados na tese do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, vez que possui crédito inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

a execução foi ajuizada há mais de 13 anos, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, tampouco tenha havido qualquer movimentação útil por parte da Fazenda Pública.

23. Diante do caráter vinculante dos precedentes acima citados, conforme preceitua o art. 927, III, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença extintiva da execução fiscal, diante do baixo valor do crédito tributário e da ineficiência da via judicial para sua cobrança.

24. Este órgão julgador, em sua maioria, alterou o posicionamento que antes adotava diante dos novos precedentes da Corte Estadual, passando a entender que é possível a extinção da execução fiscal de baixo valor sem que tenha havido citação, ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, tampouco tenha havido qualquer movimentação útil por parte da Fazenda Pública. Assim, ainda que ressalvado o posicionamento antes adotado por esta Relatora, prestigia-se nesse caso concreto, o Princípio da Colegialidade.

25. Nesse sentido, confirmam-se outros precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 (ALTERADA PELA RES. 617/25). IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC,



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

*diante da ausência de impulso processual, conforme reiteradas intimações certificadas nos autos. 2. A execução fiscal foi distribuída, em 20/09/19, visando à cobrança de crédito tributário referente à taxa de fiscalização dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 1.259,40. 3. Frustrada a tentativa de penhora portas adentro, sendo constatado o encerramento das atividades da executada e a não localização de bens penhoráveis. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Discute-se a legalidade da extinção da execução fiscal diante da inércia do exequente, bem como a adequação da sentença segundo os parâmetros fixados no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/24 (com a redação da Resolução nº 617/25) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. III RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente, não havendo nulidade por ausência de motivação. 6. **O crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, cuja extinção por ausência de interesse processual foi chancelada pelo STF no Tema 1184.** 7. O processo tramita há mais de seis anos, sem qualquer ato útil promovido pela Fazenda municipal e sem a constrição de bens para satisfação do crédito, preenchendo os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24. 8. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou a tese de que execuções fiscais em valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas, em razão da ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de bens penhoráveis. 9. **Precedentes vinculantes (art. 927, III, do CPC) determinam a manutenção da extinção do feito, ainda que por fundamento diverso: ausência de interesse processual.** IV **DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da sentença de extinção da execução fiscal, sob o fundamento do art. 485, VI, do CPC, em consonância com o Tema 1184/STF, Resolução CNJ nº 547/24 (alterada pela 617/25) e IAC nº*



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público (0038691-52.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 04/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. **VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DESPROVIMENTO DO RECURSO** (0086912-47.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 26/01/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)).**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 7.512,55. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. 1. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 2. Regulamentação da matéria pelo



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054

*Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, §1º preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 3. Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. 4. **Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “iii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem citação e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC). 5. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo. 6. Reforma da sentença, apenas, para afastar a condenação das custas processuais. Isenção prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 3350/99. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELA RELATORA. (0000213-19.2008.8.19.0067 - APELAÇÃO Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 23/10/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).***

(Grifos da Relatora)

26. Por fim, **retifica-se, de ofício, a sentença** para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046994-02.2012.8.19.0054



advocatícios. Como o réu não integrou a relação processual, não há razão de ser para que receba honorários.

27. Ante o exposto, conhece-se e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. **Retifica-se, de ofício**, a sentença, para excluir a condenação do Município à sucumbência.

Intime-se, pessoalmente, o Município de São João de Meriti.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

